Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER Nº 10, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa nº1 ao Projeto de Lei nº 123 de 2025 que Altera dispositivos das Leis Municipais 6.972, de 11 de abril de 2019.
PROPONENTE: Vereadora Bia Alcantara /PT
RELATOR: Vereador Hudson Moreschi /Podemos
VOTO DO RELATOR: **FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO**
VOTO DA COMISSÃO: **FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 02/12/25 às 17:59
DIRETORIA LEGISLATIVA

I– RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a Emenda Modificativa 1 ao Projeto de Lei nº 123, de 2025, que altera dispositivos das Leis Municipais 6.972, de 11 de abril de 2019. A presente emenda, de autoria da Vereadora Bia Alcantara/PT, propõe a inserção do termo "automática" à descrição do procedimento de transferência escolar no parágrafo único a ser acrescentado ao art. 2º da lei mencionada. Desse modo, a redação final proposta para o dispositivo seria: "A transferência será realizada de forma automática, sigilosa, célere e sem burocracia excessiva, com a devida proteção da identidade da mãe e do(a) estudante, quando necessário."

II- VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno, fui designado Relator da Emenda Modificativa, passando a exarar meu voto.

Compete a esta Comissão, conforme art. 55-C, inciso III, do Regimento Interno, emitir parecer sobre matérias voltadas aos interesses e direitos das mulheres, incluindo todas as matérias relacionadas às suas políticas públicas, razão pela qual é cabível a análise da presente proposição.

A emenda se funda em dados concretos e alarmantes sobre a violência

doméstica no município de Cascavel, citando 278 casos registrados até fevereiro de 2025 e aproximadamente 620 atendimentos pela Patrulha Maria da Penha no primeiro semestre do mesmo ano. Este cenário justifica a necessidade de mecanismos de proteção mais ágeis e eficientes. A transferência escolar, em tais contextos, não é um mero ato administrativo, mas uma ferramenta essencial de proteção física e emocional para a mulher vítima de violência e seus filhos. A inclusão do caráter automático elimina a discricionariedade e etapas intermediárias que, mesmo não intencionais, podem causar demoras, exposição da vítima e revitimização, atendendo a uma necessidade urgente e real.

A medida está em plena sintonia com o espírito e os objetivos da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006), que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. A automaticidade da transferência escolar configura-se como uma dessas medidas de proteção de caráter prático e integral. Além disso, reforça a efetividade de direitos constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral à criança e ao adolescente e o direito à educação em ambiente seguro.

O Projeto de Lei nº 123 de 2025, em sua redação original, já avança ao prever que a transferência seja "sigilosa, célere e sem burocracia excessiva". Contudo, a emenda apresentada eleva o padrão de proteção ao estabelecer a automaticidade do procedimento. Este aprimoramento é crucial, pois transforma uma prioridade declarada em um direito operacionalizado de forma imediata e objetiva, reduzindo ao máximo a margem para obstáculos administrativos que possam colocar em risco a segurança da família.

A manutenção da rotina escolar é um fator estabilizador fundamental para crianças e adolescentes em situação de crise familiar provocada pela violência. Garantir uma transferência automática significa assegurar, sem interrupções traumáticas ou exposições desnecessárias, que o estudante possa retomar seus estudos em nova unidade de ensino, contribuindo para sua recuperação emocional e para a reorganização da vida familiar em segurança.

Diante do exposto, a Emenda nº 1 representa um significativo aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 123/2025. Ela concretiza, de forma mais robusta e direta, a proteção devida às mulheres vítimas de violência doméstica e a seus filhos, ao substituir um procedimento prioritário por um direito automático. A medida é técnica, necessária e urgente, respondendo adequadamente aos graves índices de violência registrados no município e fortalecendo a rede municipal de proteção.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram devidamente atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e considerando a relevância social, da Emenda Modificativa 1, não encontro impedimento à sua tramitação, motivo pelo qual manifesto meu voto FAVORÁVEL à sua tramitação.

Hudson Moreschi
Vereador/PODEMOS
Relator

III-PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda Modificativa 1 ao Projeto de Lei nº 123 de 2025.

E o parecer. Sala da Comissão

Cascavel, 1º de dezembro de 2025

Bia Alcantara
Vereadora/PT
Presidente

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS
Membro